



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 18/2018

Pregão nº: 11/2018

Objeto: Prestação de Serviço para elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico da nova sede da Câmara Municipal de Guaraciaba - MG.

Em relato sumário, tratam-se os autos de procedimento licitatório, na modalidade pregão, para contratação de empresa especializada em Prestação de Serviço para elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico da nova sede da Câmara Municipal de Guaraciaba - MG.

No dia 07 de Agosto de 2018, realizada a sessão pública de credenciamento e habilitação, três empresas compareceram ao certame: Herbert Vinicius da Silva Souza, inscrita no CNPJ nº 28.565.283/0001-83, Sabino & Asiz Projetos LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.924.170/0001-56 e Concretizar Engenharia LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.836.938/0001-95.

Na oportunidade verificou-se que a empresa vencedora dos lances - Sabino & Asiz Projetos Ltda. - ME, inscrita no CNPJ nº 26.924.170/0001-56 - deixou de apresentar o item “b” da cláusula 8.1.2.3 do edital, e a pregoeira juntamente com a equipe de apoio abriu prazo de 05 dias úteis para que a empresa apresentasse o referido documento.

Inconformada a empresa Herbert Vinicius da Silva Souza, inscrita no CNPJ nº 28.565.283/0001-83, apresentou recurso, alegando em síntese, que teria a Comissão praticado uma manobra para habilitar a empresa vencedora, visto que o edital fala em restrição de comprovação da regularidade fiscal, e não em falta da documentação, deixando, portanto, de cumprir exigência editalícia.

Nas contrarrazões, a empresa Sabino & Asiz Projetos Ltda. - ME, inscrita no CNPJ nº 26.924.170/0001-56, apresentou sua resistência alegando em síntese que apresentou durante a sessão certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual, estando, por óbvio, cadastrada no Cadastro Estadual de Contribuintes. Alegou ainda que a um dos princípios norteadores do procedimento administrativo é o princípio da razoabilidade, porquanto as decisões da administração não devem acarretar impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

Neste momento, vêm os autos a esta assessoria, passando-se à análise das razões de fato e direito.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O recurso administrativo apresentado pela empresa Herbert Vinicius da Silva Souza é tempestivo, posto que protocolado no setor de protocolos da Câmara municipal no dia 10/08/2018 às 13h29min horas, cumprindo, portanto, o quinquídio legal inaugurado em 07/08/2018.

As contrarrazões apresentadas pela empresa Sabino Asiz Projetos LTDA - ME também são tempestivas, visto que foram protocoladas no setor de protocolo da Câmara Municipal no dia 17/08/2018, às 10h21min, dentro do prazo legal.

É o relatório.

A controvérsia delimita-se a interpretação item 8.5 do edital, cujo teor transcreve-se, por oportuno, verbis:

8.1.2.3 – Para prova de regularidade fiscal

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes;**
- c) Regularidade para com a Fazenda Pública Federal:
 - I - Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais;
 - II - Certidão Quanto à Dívida Ativa da União;
 - III - Certidão de Regularidade expedida pelo INSS
- d) Certidão de Regularidade expedida pela Fazenda Estadual;
- e) Certidão de Regularidade expedida pela Fazenda Municipal do domicílio ou sede;
- g) Certidão de Regularidade expedida pelo FGTS;
- h) Certidão de Regularidade expedida pelo TST (CNDT).

8.5 - Para a habilitação, as ME e EPP deverão apresentar toda a documentação constante do item 8.1 e suas alíneas, que será devidamente conferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (Cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente ME ou EPP for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Lei Complementar nº 123/2006).

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. **Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.**”



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ainda o artigo 43 da lei complementar 123/2006, determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Conforme se depreende das passagens acima citadas, a Inscrição Estadual é incontestavelmente documento fiscal, tanto que elencada dentre os mesmos no referido edital.

Inobstante esse documento tem apenas o condão de permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A configuração se esta atividade está regular ou não, é observada através da Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual.

Em sendo assim, apresentado o documento de regularidade fiscal, qual seja Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual, dentro do período de validade, por óbvio que a empresa está cadastrada no Cadastro de Contribuintes Estadual, e a abertura de prazo de cinco dias para comprovação do alegado é fato que se impõe, conforme diretrizes do artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006.

Ademais, a vinculação irrestrita da Comissão, de forma literal e absoluta, ao texto do Edital, a toda evidência, demonstra-se como sendo viciada juridicamente, porquanto sabido é que a "*Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54), e ainda verifica-se que na verdade a Comissão observou os ditames legais.

Convém notar que é noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) não significa que a administração deva ser "formalista", a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

demais concorrentes (conf. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

Conforme demonstrado a conduta da comissão foi arrazoada, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a mais ampla competitividade (art. 3º da Lei 8.666/93).

Além disso, resta claro que outro princípio jurídico aplicável às relações administrativas (princípio da proporcionalidade) também foi atendido. Tal princípio realmente é aplicável ao caso dos autos, "sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas... É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público" (CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ob. cit., p. 56). Este princípio, tal como vem sendo desdobrado pela doutrina, acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos (MARÇAL JUSTEN FILHO, ob. cit., p. 72)

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, essa assessoria entende, salvo melhor juízo, que o recurso apresentado pela empresa Hebert Vinicius da Silva Souza, inscrita no CNPJ nº 28.565.283/0001-83, não deve ser acolhido.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Guaraciaba, 22 de agosto de 2018.